



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Heráclio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE(fax): (091) 722.1139 - CEP: 68.750-000



DR. Meirelles

81217662 - 50

91140119. com

Código

Tributário

Municipal

Lei nº 1.268/84

Município de Curuçá.



SUMÁRIO

TÍTULO I- Das Disposições Preliminares
TÍTULO II-Dos Tributos
CAPÍTULO I- Das Disposições Gerais
CAPÍTULO II- Dos impostos
SEÇÃO I- Do IPTU.....
Subseção I- Do Fato Gerador.....
Subseção II-Do Contribuinte.....
Subseção III- Do calculo do Imposto
Subseção IV- Do Lançamento:.....
Subseção V- Da arrecadação
Subseção VI- Das isenções
Subseção VII- Das infrações e Penalidades
Seção II- Do ISSQN
Subseção I- Do Fato Gerador
Subseção II-Do Contribuinte
Subseção III- Do Calculo do Imposto
Subseção IV- Do Lançamento
Subseção V- Da arrecadação
Subseção VI- Das infrações e penalidades
Subseção VII- Das Isenções
Subseção VIII- Da inscrição
Seção III- Do IVVC
Subseção - I-Do Fato Gerador.....
Subseção -II-Do Contribuinte
Subseção -III- Da Base do Calculo e Aliquota.....
Subseção IV-Do Lançamento e Arrecadação
Subseção V-Das obrigações Acessórias
Subseção VI-Das infrações e Penalidades
Seção IV- Do ITBI
Subseção I- Do fato Gerador
Subseção II-Do Contribuinte e do Responsável
Subseção III-Da base de cálculo e aliquotas
Subseção IV- Da arrecadação
Subseção V- Das penalidades
Subseção VI- Das Imunidades e da mão incidência....
Subseção VII- Das Isenções
Subseção VIII- Das obrigações acessórias.....

CAPÍTULO II- Do Processo Fiscal Tributário.....
Seção I- Da Impugnação
Seção II- Do Auto de Inspeção
Seção III- Do Termo de Apreensão
Seção IV- Da Defesa
Seção V- Das Diligencias
Seção VI- Da Primeira Instância Administrativa:.....

TÍTULO V- - DISPOSIÇÕES FINAIS





Altera a Lei 1.268 de 31 de Dezembro de 1.984, que institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ e da outras provisões.

O Prefeito Municipal de Curuçá, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Sistema Tributário Municipal é regido pela Constituição Federal, pelos Códigos Tributários Nacional, leis complementares e por este Código, que institui os tributos, define o sujeito passivo e regula as infrações e a aplicação das penalidades e dispõe sobre a administração tributária.

Art. 2º Consideram-se incorporados a esta Lei as normas gerais de direitos tributários do Código Tributário Nacional e legislação modificativa.

TÍTULO - II

Dos Tributos CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I- Impostos:

- A)- Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- B)- Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- C)- Impostos sobre Venda a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos exceto Óleo Diesel;

D)- Imposto sobre a Transmissão inter Vivos a qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direito reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição.

II Taxas:

- a)- Taxa de Serviços Públicos;

- B)- Taxas pelo Exercício de Poder de Policia

III- Contribuição de Melhoria

CAPITULO II

Dos Impostos

SEÇÃO I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

SURSEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 4º- O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado:

I- na zona urbana e

II- fora da zona urbana desde que seja comprovadamente utilizados como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 1º- O imposto de trata este artigo não incide em bem imóveis localizado dentro da zona urbana seja comprovadamente utilizado em exploração extractivo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial independentemente de sua área.

§ 2º- O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

Art. 5º- O imóvel, para os efeitos deste imposto, será considerado edificado ou não edificado, de acordo com o disposto em Regulamento.

Art. 6º- Para os efeitos do disposto no artigo 4º desta Lei, considera-se zona urbana:

I- a área urbanizada em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a)- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b)- abastecimento de água

c)- sistema de esgotos sanitários;

d)- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e)- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do bem imóvel considerado;

II- a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º- A lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º- A incidência do imposto independe

I- da legitimidade título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II- do resultado econômico de exploração do bem imóvel;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SUBSEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 9º- Contribuinte do imposto é o proprietário, o título do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 1º- São também contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os passageiros, ocupantes ou comadatários de imóveis pertencentes a União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

* SUBSEÇÃO III

Do Cálculo do Imposto

*Art. 11º- O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel.

(Art.) 12º- O valor de edificações e terrenos será fixado por Decreto e atualizado por lei de iniciativa do Poder Executivo em função dos seguintes considerados em conjunto ou isoladamente:

I- declaração do contribuinte, se houver;

II- índices médios de valorização correspondente a localização do imóvel;

III- a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV- a área construída, o valor unitário da construção segundo o seu padrão;

V- equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único- A atualização dos valores de que trata o "caput" deste artigo, tendo por base os índices oficiais de correção monetária, será feito anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 13- Na determinação no valor venal do imóvel não serão considerados:

I- O valor dos bens moveis nela mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade.

*Art. 14- No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de acordo com a tabela do anexo I desta Lei

Art. 15- A inscrição no Cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16- Para efeito de caracterização de unidade imobiliária poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17- O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos sotidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e suas respectivas alterações.

§ 1º- O contribuinte promoverá inscrição sempre que formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 15 e alteração quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º- A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária ou quando for o caso, da convocação por edital ou despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º- A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da data de ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I- conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso habitacional;

II- aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III- demolição ou perecimento da construção existente no imóvel.

§ 4º- A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

* § 5º- Ficam os loteadores ou responsáveis pelos lotamentos, obrigados fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18- Serão objeto de uma única inscrição:

I- a gleba de terra bruta desprovista de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II- a quadra indivisa de área arruadas.

Art. 19- A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SUBSEÇÃO IV

Do Lançamento

* Art. 20- o lançamento do imposto será:

I- anual, respeitada a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício a que se referir a tributação;

II- distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliárias independentes, ainda que contiguo e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 21- O imposto será lançado no nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º- Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintivamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento.

§ 2º- O lançamento do bem imóvel objeto de enfeiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfeiteuse, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º-3º-Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido

a)-quando "pra indiviso", em nome de um ou de qualquer dos proprietários;

b)- quando " pro diviso", em nome proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22- Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elemento necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal de imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidade cabível.

SUBSEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 23- O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Art. 24- O pagamento do imposto não legaliza o título de aquisição de posse ou de propriedade do bem imóvel.

SUBSEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 25- As infrações serão punidos com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a)- falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b)- omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

SUBSEÇÃO VII

Das isenções

Art. 26- Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I- pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da união, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas Autarquias.

II- pertencente a associação desportivas licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetivas e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III- pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classe patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;

IV- pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V- Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO II Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Subseção I Do Fato Gerador

(*) Art. 27- O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela prestação renumerada de quaisquer dos serviços constantes da lista abaixo em que a eles possam ser equiparados.

1- Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises ambulatoriais, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres;

3- Bancos de sangue, leite pele, olhos, sêmen e congêneres;

4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária);

5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e desta lista, prestados através de planos de medicinas de grupo, convênio inclusivo em empresas, para assistência a empregados;

6- Planos de saúde, prestação por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por teceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.

7- (VETADO)

8- Médicos veterinários;

9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11- Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures tratamento de pele, depilação e congêneres;

12- Banhos, duches, saunas, massagens, ginásticas e congêneres

13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

14- Limpeza e Drenagem de portos, rios e canais;

15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;

16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

18- Incineração de resíduos quaisquer;

19- Limpeza de chaminés;

20- Saneamento ambiental e congêneres

- 21- Assistência Técnica (VETADO);
22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outras itens desta lista, Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO);
- 23- Planejamento, Coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa (VETADO)
- 24- Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de quaisquer natureza;
- 25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26- Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27- Traduções e interpretações;
- 28- Avaliação de Bens;
- 29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30- Projeto, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31- Aerofotografia (inclusive interpretação)- mapeamento topográfico;
- * 32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultora inclusive serviços auxiliares ou complementares (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE FICA SUJEITO AO ICMS).
- 33- Demolição;
- 34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS).
- 35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO) estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 36- Florestamento e reflorestamento;
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 39- Raspagem, calafetação, pâlimentos, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 41- Planejamento, organização e administração de feira, exposição, congressos e congêneres;
- * 42- Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de comércio (VETADO);
- 44- Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo banco Central);
- * 45- Agenciamento, carretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada;
- 46- Agenciamento, carretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48;

- 51- Despachamentos;

53- Agentes de propriedade artística ou literárias;

54- Leilão;

55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro,

56- Armazenamento depósito carga, descarga, arrumação guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57- Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres

58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

- 59- Transporte coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60- Diversões Públicas;

a)- (VETADO), cinemas, (VETADO), "taxi" dançig) e congêneres;

b)- Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos?

c)- exposições, com cobrança de ingresso;

d)- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio.

e)- jogos eletrônicos;

F)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação de espectadores inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g)- execução de música, individualmente ou por conjuntos (VETADO)

61- Distribuição de vendas de bilhetes de loterias, cartões pules ou esque, a de apostas sorteios ou prêmios.

62- Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63- Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape

64- Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucação, dublagem e mixagem sonora.

65- Fotografia e cine, etografia, inclusive revelação, ampliação cópia, reprodução e trucagem.

66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entretenimento e congêneres.

67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69- Consertos, restauração e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento lavagem secação, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,

polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização

* 73- Lustriação de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

* 74- Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos prestados no usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75- Montagem industrial, prestada do usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

76- Cópia ou reprodução por quaisquer processo, de documentos ou outros papéis plantas ou desenhos.

77- Composição gráfica, fotocomposição, círceria, zincografia, litografia ou fotolitografia.

78- Colocação de Moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

* 80- Funerais.

* 81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avançamento.

* 82- Tinturaria e lavandeiria,

83- Taxidemias.

84- Recrutamento, agenciamento seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados da prestatória de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

* 85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atração, papatzia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

* 88- Advogados

89- Engenheiros arquitetos, urbanistas, agrônomos.

* 90- Dentistas

91- Economistas.

92- Psicólogos.

93- Assistentes sociais

94- Relações públicas.

95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96- Instituição, financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques emissão de cheques administrativos, transferências de fundos e devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques ordem de pagamento e créditos, por qualquer meio, emissão e renovação magnética, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via aviso de lançamento de extrato de contas emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras, de gastos e com portes de correiros, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

- 97- Transportes de natureza estritamente municipal.
- 98- Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99- Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (excluída alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100- Distribuição de bens de terceiros em representação de quaisquer natureza.

* Parágrafo Único- os serviços não enumerados na lista mas que por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem desde que não constituam fato gerador de Tributos Estadual e Federal, ficam também sujeitos ao impostos.

Art. 28- Para efeitos de incidência, o imposto será devido no local da prestação do serviço, considerando como tais.

- I- o de estabelecimento prestador.
- II- na falta de estabelecimento, o lugar do domicílio do prestador.
- III- o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29- - A incidência e a cobrança do imposto independem:

- I- da existência do estabelecimento fixo.
- II- do cumprimento de quaisquer exigências, legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;
- III- do fornecimento de material e
- IV- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

SUBSEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 30- o contribuinte do imposto é a empresa ou o profissional autônomo, que exerce em caráter permanente, quaisquer dos serviços constantes da lista do art. 27 desta Lei.

§ 1º- Para efeitos do que dispõe este artigo é considerado empresa e profissional autônomo de acordo com disposto em regulamento.

§ 2º- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 31- Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de empresas ou profissionais autônomos, quando:

I- o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outros documentos admitidos pela administração;

II- O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de inimidade ou isenção.

Parágrafo Único- A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se referir este artigo.

(Art. 32- Será também, responsável pela retenção e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quando aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33- Na hipótese de diversas prestações de serviços em quadráveis em mais de uma alíquota o contribuinte deverá apresentar escrituração idónea que permita diferenciar as receitas específicas da várias atividades, sob pena do imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 34- A retenção do imposto na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização

• 73- Lustriação de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

* 74- Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos prestados no usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75- Montagem industrial, prestada do usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

76- Cópia ou reprodução por qualquer processo, de documentos ou outros papéis plantas ou desenhos.

77- Composição gráfica, fotocomposição, cíceria, zincografia, litografia ou fotolitografia.

78- Colocação de Maldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79- Locação de bens móveis, inclusive arredamento mercantil.

* 80- Funerais.

* 81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avialento.

* 82- Tinturaria e lavandeiria,

83- Taxidemia.

84- Recrutamento, agenciamento seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados da prestadora de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

* 85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atração, papatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

* 88- Advogados

89- Engenheiros arquitetos, urbanistas, agrônomos.

* 90- Dentistas

91- Economistas.

92- Psicólogos.

93- Assistentes sociais

94- Relação públicas.

95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos serviços correlatos da cobrança ou recebimento(este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96- Instituição, financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques emissão de cheques administrativos, transferências de fundos e devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques ordem de pagamento e créditos, por qualquer meio, emissão e renovação magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras, de gastos e com portes de correiros, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

SUSSEÇÃO III
Do Cálculo do Imposto

Art. 35- A base de cálculo do imposto é:

I- o preço do serviço para empresas

II- o preço do serviço com dedução das parcelas referentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto para a prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista do art. 27 desta Lei.

III- O valor de 10 VFM para profissional autônomo.

* Parágrafo único- o imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado mediante a aplicação de alíquota sobre quaisquer das bases de cálculo descritas neste artigo, conforme tabela do anexo II.

Art. 36- Preço do serviço e a receita bruta que lhe corresponda, auferida pelo prestador do serviço sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previsto.

§ 1º- Constituem parte integrante do preço:

a)- os valores acrescidos os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b)-os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob quaisquer modalidades;

c)- O mantante do imposto transferido, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

§ 2º- Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 37- Apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 38- Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

I- O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II- O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros de utilização obrigatória.

III- Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV- sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V- O preço seja natoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SUSSEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. - 39- o imposto será lançado:

I- Uma única vez no exercício a que corresponde o imposto quando a base de cálculo for a unidade fiscal vigente no município;

* III- Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 40- Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam abrigados a:

I- Manter em uso, escrita fiscal destinada ao resgate dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

II- Emitir noetas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 41- O poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas-fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, feita destes, em seu domicílio.

§ 1º- Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º- Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 42- Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.

SUBSEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 43- O imposto será pago na forma e prazo regularmente.

Parágrafo único- tratando-se de lance, ento de ofício o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 44- Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridades administrativas poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto estimativa.

§ 1º- o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente

a)- de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou com bábil;

b)-do tipo de constituições da sociedade.

§ 2º- o regime de estimativa ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

Reajuste § 3º- A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º- Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 45- No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I- Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante recolhimento em prestações mensais;

II- Findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aliciado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago;

III- Verificadas qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a)- rechida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder Público quando a este for devido;

b)- restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único- Quando na hipótese do inciso II deste artigo o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 46- Sempre que o volume ou a modalidade

aconselho, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SUBSEÇÃO VI Das Infrações e Penalidades

Art. 47- As infrações serão punidos com as seguintes penalidades:

I- Multa de importância igual a 5% sobre o valor do imposto nos casos de :

a)- falta de inscrição ou de alteração;

b)- inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade fora do prazo;

II- multa de importância igual a 10 % sobre o valor do imposto nos casos de :

a)- falta ou recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;

b)- falta de escrituração do imposto devido;

c)- dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d)- falta do numero de cadastro e atividade em documento fiscais

III- multa de importância igual a 20% sobre O valor do imposto nos casos de :

a)- falta de emissão de nota fiscal ou outros documento admitido pela administração;

b)- retida do estabelecimento, ou do domicilio do prestador, de livros fiscais.

SUBSEÇÃO VII Das Isenções

Art. 48- Desde que cumpridas as exigências de legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

a)- prestados por engraxates ambulantes;

b)- prestados por associações culturais;

c)- de diversão pública, com fins benficientes ou considerados de interesse da comunicação pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão daxxdxxazxgaz similar.

SUBSEÇÃO VIII Da inscrição

Art. 49- Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato.

Parágrafo Único- O cadastro de prestadores de serviços, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela ~~xarxiqazaxxaxmxxpxajmiz~~ fiscalização será feito pelos dados da inscrição e respectivamente alteração.

Art. 50- O Contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo numero de cadastro de prestadores de serviços o qual deverá constar de qualquer documentos inclusíveis recibos e notas fiscais.

Art. 51- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário, mencionando os dados necessário à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º- A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º- Na hipótese de contribuinte deixar de promover a inscrição no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será procedida de ofícios, se prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3º- A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicilio do prestador do serviço.

+ § 5º- A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização para o desempenho de suas atividades.

Art. 52- Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º- O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º- Na hipótese de contribuinte deixar de promover a alteração, no prazo previsto no "caput" deste artigo esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 53- Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO I

Do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos, exceto óleo Diesel

SUBSEÇÃO I

Do Fato Gerador (e da Incidência)

(Art. 54) Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos , exceto o óleo diesel, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 55- Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I- Combustíveis, com exceção do óleo diesel todos os substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestam mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II- Vendas a varejo, aqueles realizados para consumo, não destinados o comprador, portando à revenda, o combustível adquirido.

SUBSEÇÃO II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 56- Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo de combustíveis líquidos e gasosos

Parágrafo único- Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras , quando efetuam, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 57-Nos termos do artigo 128 da lei complementar nº 5.172, de 2º de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido vendedor no varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 58-Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º- Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entregas de produtos a destinatários certos em decorrência de operações já tributadas.

SUBSEÇÃO III Da Base de Cálculo e Aliquota

Art. 59- A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único- Sobre o o montante do imposto referido no "caput", aplicar-se-a aliquota 3% anexo III desta Lei.

SUBSEÇÃO IV Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60- O Valor do imposto a rechher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos em regulamento.

§ 1º- regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

§ 2º- Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento

SUBSEÇÃO V Das obrigações Acessórias Do Cadastro

Art. 61- O Cadastro de Contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e Gasosos, exceto óleo Diesel será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelos sujeitos passivo, além dos elementos obtidos pelo fiscalização.

Parágrafo único- Para a formação do cadastro de que trata este artigo poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM).

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 62- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributada.

Parágrafo único- o regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigação da manutenção de determinados livros e função da natureza do estabelecimento.

Art. 63- O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais segundo os modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo único- O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

SUBSEÇÃO VI Das Infrações e Penalidades

Art. 64- Sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais cabíveis a falta de pagamento ou de retenção do imposto sobre Vendas o Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo Diesel implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I- Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimentos fora do prazo legal; II- Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-las.

III- Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo..

Art. 65- O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acrescimo de 1% (um por cento) ao mês, a títulos de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente da atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único- A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 66- O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade equivalente a 1.000 (mil) unidades Fiscais do Município (UFM). independentemente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração dolosa, entretanto inutilização ou qualquer outra modalidade de fraudes.

Art. 67- No caso de consurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

Art. 68- Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsseguente, aplicar-se-a multa correspondente a reincidência anterior, acrecida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 69- Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotada o valor vigente a data de lavratura do Auto de Infração.

SEÇÃO IV

* Do imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

SUBSEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência.

Art. 70- Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "intervivos", que tem como fato gerador:

I- A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II- A transmissão, a qualquer título de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 71- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II- Doação em pensamento;

III- Permuta;

IV- Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V- Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previsto nos incisos III e IV do art. 75;

VI- Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII- Tornas ou reposições que acorram;

a)-nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjugado ou herdeiros receber dos imóveis sitos no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b)-nas diversões para extinção de condomínios de imóveis, se for perebida por qualquer condomínio quota-partes material cujo valor maior do que de sua quota-partes ideal.

VIII- Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos assenciais à compra e venda;

IX- Instituição de fideicomisso;

X- Enfiteuse e abenfiteuse;

XI- Rendas expressamente constituidas sobre imóveis;

XII- Concessão real de uso;

XIII- Cessão de direitos de usufrutos;

XIV- Cessão de direitos ao usucapitão;

XV- Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado auto de arrematação ou adjudicação;

XVI- Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de indenização; XVIII- Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º- Sera devido novo imposto:

I- Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II- No pacto de melhor comprador;

III- Na retrocessão;

IV- Na retrovenda

§ 2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I- A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III- A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.

SUBSEÇÃO II:

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 72- o imposto é devido pelo adquirinte ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 73- Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o destinatário e o cedente conforme o caso.

SUBSEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Aliquota

Art. 74- A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualização pelo Município se este for maior.

§ 1º- Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º- Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º- Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido de maior.

§ 4º- Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor do bem imóvel se maior.

§ 5º- Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do bem imóvel de maior.

§ 6º- No caso de cessão de direitos re usufrutos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel maior.

§ 7º- No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

§ 8º- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º- A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 75- O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas, conforme anexo IV:

I- Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento).

II- Demais transmissões - 2% (dois por cento)

SUBSEÇÃO IV

Da Arrecadação

Art. 76- O imposto será arrecadado até a data do fato transmissivo exceto nos seguintes casos:

I- Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II- Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data, em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III- Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV- Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendentes.

Art. 77- Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença de imposto correspondente.

Art. 78- Não se restituirá o imposto pago:

I- Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, o quando qualquer das parcelas exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura;

II- Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retirada.

Art. 79- O imposto uma vez pago só será restituído nos casos de:

I- Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II- Nulidade do ato jurídico;

III- Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 80- A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SUBSEÇÃO V Das Penalidades

Art. 81- o adquirinte de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 82- o não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único- igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 86.

Art. 83- A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam infuir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sinegado.

Parágrafo único- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

SUBSEÇÃO VI Das Iminicidades e da não incidência

Art. 84- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I- O adquirinte for a União, Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II- O adquiriente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III- Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capitais;

IV- Decorrentes da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º- O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2(dois)anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição imóveis.

§ 3º- Verificada a preponderância a que referem os parágrafos anteriores torna-se-devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor arualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º- As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

Excepcionalmente

I- Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II- Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- Manterem escrituração de suas respectivas refeitas e despesas livros revestidas de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SUBSEÇÃO VII Das Isenções

Art. 85- São isentas do imposto:

I- A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;

II- A transmissão dos bens ao conjugue, em virtude da comunicação da corrente do regime de bens do casamento;

III- A transmissão em que o alienamento seja o Poder Público;

IV- A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aqueles de acordo com a lei civil;

V- A transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI- A transmissão decorrente de investidura;

VII- A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgão público ou seus agentes;

VIII- A transmissão cujo valor seja inferir a unidade fiscais vigentes no Município;

IX- As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 86- o imposto é devido pela adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 87- Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o demente conforme o caso.

SUBSEÇÃO VIII

Das obrigações Acessórias

Art. 88- o sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecimento em regulamento.

Art. 89- Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 90- Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 91- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPITULO III

Das Taxas

SEÇÃO I

Da Taxa de Serviços Públicos

SUBSEÇÃO

Do Fato Gerador

Art. 92- o fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços da coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestações pelo Município ao Contribuinte ou colocados à disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º- Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerador em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retira de entulhos, detritos industriais galhos de árvores etc. e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º- Entende-se por serviços de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º- Entende-se por serviços de conservação de vias e logradouros públicos a reapuração e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a)- raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou
maquinas;
b)- conservação do calçamento;
c)- recondicionamento do mei-fio;
d)- melhoramento ou manutenção de mata-burros"
acostamento, sinalização e semelares;
e)- desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
f)- sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de
barreiras;
g)- fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais
e serviços correlatos;
h)- manutenção de lagos e fontes.

§ 4º- Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo; galerias de água pluvial e corregos; capinação e desinfecção de locais insalubres.

SUBSEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 93- Contribui tanto o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

Base de Cálculo e Aliquota

Art. 94- A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados cada caso, da seguinte forma:

I- Em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 6% sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado.

II- Em relação ao serviços de limpeza pública, aplicam-se a alíquota de 6% sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado.

III- Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicam-se a alíquota de 6% sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado.

IV- Em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a unidade fiscal.

Residência	6%
Comércio.....	7%
Serviços.....	7%
Indústrias.....	10%
Hospitais e congêneres.....	10%
Agropecuária.....	10%
Outros	10%

SUBSEÇÃO IV

Lançamento

Art. 95- A taxa será paga anualmente em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SUBSEÇÃO V

Arrecadação

Art. 96- A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único- o pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO II

De Taxa de Conservação de Calçamento

SUBSEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 97- A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentadas, inclusive os de recondicionamentos de meio-fio.

SUBSEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 98- Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor o qual quer o título do bem imóvel limitrofe a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único- considera-se também limitrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouros públicos

SUBSEÇÃO III Cálculo da Taxa

Art. 99- A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada a razões de 6% da VFM (Unidade Fiscal do Município), conforme o anexo X

SUBSEÇÃO IV Lançamento

Art. 100- A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro Técnico Imobiliário.

SUBSEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 101- A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO III

Das Taxas Pelo Exercício Regulado do Poder de Policia

SUBSEÇÃO I Fato Gerador

Art. 102- o fato gerador da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saude, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda veicular publicidade em vias e logradouro públicos em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agrupamentos e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimentos fora dos horários normais em funcionamento; exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º- Estão sujeito à prévia licença:

- (a)- localização e/ ou funcionamento de estabelecimento;
- (b)- funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- (c)- a veiculação de publicidade em geral;
- (d)- execução de obras, arruamentos e letreamentos;
- (e)- o bate de animais;
- (f)- a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;

§ (2º- A licença não poderá ser considerada por período superior a um ano.

§ 3º- Em relação localidade e/ou funcionamento de estabelecimento.

a)- haverá incidência da taxa independente da concessão da licença, observado o disposto no art. 96.

- b)- a licença abrange , quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores.
- § 4º- haverá incidencia de nova taxa nos mesmos exercícios e será concedida, se for o caso a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- § 4º- Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamento não havendo disposição em contratos em legislação especial:
- a)- a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
 - b)- a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.
- § 5º- Em relação ao bate de animais a taxa só será devida quando o bate for realizado fora do matadouro municipal onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual..
- § 6º- As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º, serão válidas para exercício em que forem concedidas; as relativas às linhas "b" e "d" pelo período solicitado, relativa à alínea "d" se pelo prazo do alvará e a relativa à linha "e" para o número de animais que for solicitada.
- § 7º- Em relação a veiculação da publicidade;
- a)- a realização em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
 - b)- não se consideram publicidade as expressões de indicação.
- § 8º- Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SUBSEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 103- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadra em qualquer das condições previstas no art. anterior.

SUBSEÇÃO III

Base de Cálculo e Aliquota

Art. 104- A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a unidade fiscal quantificado no art. 9º de acordo com as tabelas anexos V a X a esta lei.

• § 1º- Relativamente à localização e/ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividade diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada acrescimento de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

* § 2º- Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SUBSEÇÃO IV

Lançamento

Art. 105- A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastros

§ 1º- A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

• § 2º- O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte dias) para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento.

- a)- alteração da razão social ou do ramo de atividade.

- b)- alterações físicas do estabelecimento.

SUBSEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 106- A arrecadação da Taxa, no que se refere à locença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25 (vinte e cinco) por cento da seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedido a respectiva licença e nesse momento.

Art. 107- A arrecadação da taxa no que se refere às demais licenças será feita quando de sua concessão.

Art. 108- Em caso de prorrogação da licença para execução de obras a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 109- Não será admitido o parcelamento da taxa de licença

SUBSEÇÃO VI

Isenções

Art. 110- São isentos de pagamento de taxas de licença:

I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II- os engraxates ambulantes;

III- os vendedores de artigos de artesãos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV- As construções de passeios e muros

V- As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI- As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII- os parques de diversões com entradas gratuitas;

VIII- os espetáculos circenses;

IX- os dizeres indicativos relativos a;

a)- hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta

b)- propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religiosa e ativade de administração pública.

SUBSEÇÃO VII

Infrações e Penalidade

Art. 111- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I- Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro de prazo da alteração física sofridas pelo estabelecimento.

II- Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, ~~excepcionalmente~~ pelo exercício de qualquer atividade sujeita a taxa sem a respectiva licença;

III- Suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV- Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

SUBSEÇÃO I

Hipótese de Incidência

Art. 112- A hipótese de incidência da contribuição de Melhoria ao benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SUBSEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 113- Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SUBSEÇÃO III

Bases de Cálculo

Art. 114- A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único- Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, financiamento, desapropriação, administração, execução e finalamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe financiamento ou empréstimo, cujo o valor será atualizado à época do lançamento.

SUBSEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 115- Concluída a obra ou etapas (ouvida previamente comissões municipais para tal fim nomeado), o Executivo publicará relatório contendo:

a)- relação dos imóveis beneficiados pela obra;

b)- parcela da despesa total a ser custeadas pelo tributo, levando em conta os imóveis do Município e suas autarquias.

c)- forma e prazo de pagamento

Art. 116- O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º- A parcela de despesa total da obra a ser custeadas pelo tributo, será reteada entre os imóveis beneficiados, na proporção de sua área

§ 2º- Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 117- O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitada a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 118- O lançamento será procedido em nome do contribuinte:

a)- quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

b)- quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma

SURSEÇÃO V

Do Pagamento

Art. 119- O tributo será pago de uma vez ou parcelamento, a critério do Executivo.

TÍTULO III

Das Obrigações

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Do Sujeito Passivo

Art. 120- O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I- Contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- Responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 121- São pessoalmente responsáveis

I- O adquiriente pale débito relativo a bem imóvel existente a data do título de transferência, salvo quando com prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta no montante do respectivo preço;

II- o espólio, pelos débitos tributários de cujas existentes a data de abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título pelos débitos tributários do "de cujas", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quilhão, do legado ou da meação.

Art. 122- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único- É disposto neste artigo aplica-se aos casos de existência de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social denominação ou ainda firma individual.

Art. 123- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I- Integralmente, se a alienante cessar a exploração do comércio industrial ou atividade tributada;

II- Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses contados da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industrial ou profissão.

Art. 124- Nos casos da impossibilidade de exigência ou cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III- Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV- o interventorriamente, pelos débitos tributários do espólio;

V- O sindicato e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI- os tabeliões escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perantes eles, em razão de seu ofício;

VII- os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso da liquidação.

Parágrafo único- Ao disposto neste artigo de somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 125- São pessoalmente, responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I- As pessoas referidas no artigo anterior;

II- Os mandatários, os prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 126- O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pelas autoridades administrativas, quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam

completadas ou esclarecidas.

§ 1º- A convocação de contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º- Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 127- o lançamento do tributo independe:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 128- o contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º- Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação, far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º- A notificação far-se-á por edital de impossibilidade de entrega do aviso respectivo no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 129- Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 130- A notificação de lançamento conterá:

I- endereço do imóvel tributado;

II- o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III- A denominação do tributo e o exercício à que se refere;

IV- o valor de tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V- o prazo para recolhimento;

VI- o compravante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 131- Enquanto não existente o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamento omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 131- Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrição, conscrição e averbações.

SEÇÃO II

Suspensão de Crédito Tributário

Art. 133- A concessão de moratória objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 134- o depósito de montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da sua efetivação na tesouraria municipal de sua consignação judicial.

Art. 135- A impugnação, a defesa e o recursos apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 136- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 137- Os feitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no ato ou

em parte, ao sujeito passivo e pela cassação de medidas liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III Extinção do Crédito Tributário

Art. 138- "nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento fr arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único- No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos emitido ou fornecidos

Art. 139- Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 140- É facultado a Administração a cobrança em conjunto do imposto e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 141- O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I- O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtidos pela divisão do valor nominal reajustado de uma unidade fiscal,

II- Sobre o valor principal atualizados serão aplicados:

A) Multa de:

1- 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2- 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3- 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

b)- Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês seguinte ao do vencimento considerado mês qualquer fração.

Art. 142- O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a títulos de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I-Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º- A restituição de tributo que comportem, por sua natureza transferências do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver sucedido o referido encargo no caso de te-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º- A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidade e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 143- A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processa através de compensação.

Art. 144- o direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados;

I- Nas hipóteses dos incisos I, II do art. 142 da data da extinção do crédito tributário;

II- Na hipótese do inciso III do art. 142 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 145- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único- o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 146- O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade de crédito.

Art. 147- A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que define o pedido.

Parágrafo único- A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 148- Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

Art. 149- Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu crédito a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único- Sendo vencido o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será ressarcido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 150- Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessão mútuas, importa em terminação que ocorra no mesmo uma das seguintes condições:

I- o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de uma unidade fiscal quantificado no art. 94;

II- A demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 151- Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, stando:

I- A situação econômica do sujeito passivo.

II- Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III- Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência regional;

IV- As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V- Às reculares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único- A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação de beneficiário.

Art. 152- O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decal após 5 (cinco) anos contados:

I- Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II- Do primeiro dia do exercício seguinte aqueles em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III- Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º- Exceptuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 134 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 153- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º- A prescrição se interrompe:

a)- pela citação pessoal feita ao devedor;

b)- pelo protesto judicial;

c)- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

§ 2º- A prescrição se suspende:

a)- durante o prazo de concessão da moratória até sua revigação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b)- durante o prazo de concessão da reissão até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;

c)- a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aqueles prazo.

Art. 154- Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único- A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo função e independemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela prestação de débitos tributários sob sua responsabilidade, comprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 155- As impostâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 156- Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente,

I- Declare a irregularidade de sua constituição;

II- Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III- Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV- Decara a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º- Extinguem o crédito tributário:

a)- A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva no órgão administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulada;

b)- A decisão judicial passiva em julgado.

§ 2º- Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgada a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art. 95.

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 157- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 158- A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único- Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa fundamentalmente cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 159- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão.

Parágrafo único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido a ser revogadas do ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito crescido juros de mora.

Art. 160- A concessão da anistia implica em perdão de infração não constituindo esta antecedente para efeito de imposto ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentemente cometida pelos sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Art. 161- Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativa para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de qualquer benefícios fiscais.

Art. 162- Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobras a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 163- O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncias espontâneas de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, com depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º- A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncias espontâneas, para fins do disposto neste artigo.

Art. 164- Serão punidos:

I- Com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoa, independentemente de cargo ofício, ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II- Com multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Art. 165- São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daqueles, dos seguintes atos:

I- Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informações que devia ter produzido o agente do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer outros adicionais devidos por Lei.

II- Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III- Alterar faturas e qualquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

IV- Fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com objetivo de obter deduções de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO IV

Do Procedimento Fiscal Tributário.

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária

SEÇÃO I

Consulta

Art. 166- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 167- A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 168- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único- Os efeitos previstos neste artigo não se produzidos em relação as consultas meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 169- A resposta à consulta será respeitada pela administração salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 170- Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único- Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 171- A formação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas arualizações e penalidades.

Parágrafo único- O consultante poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consultante.

Art. 172- A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 sessenta) dias.

Parágrafo único- Do despacho preferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em razões legítimas.

Fiscalização

Art. 173- Compete à Administração Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legalização tributária.

§ 1º- Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para conclui-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º- Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 174- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias inclusive aqueles imunes ou isentas.

(Art. 175) A autoridade administrativa terá a plena faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II- Apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III- Fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação ou nos bens constitutivos de matéria tributável.

Art. 176- A escrita fiscal ou comercial, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada a Administração e arbitrariamente dos diversos valores.

Art. 177- O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade que já lançado e pago.

Art. 178- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros.

I- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- As empresas de administração de bens;

IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- Os inventariantes;

VI- Os sindicados, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 179- Independentemente do disposto na legislação criminal é verdade a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal de qualquer informação obtida em razão de ofícios sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividade das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º- Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e Outros Municípios.

§ 2º- A divulgação de informações obtidas nos exames de contas documentos constitui falta grave sujeito a penalidade da legislação pertinente.

Art. 180- As autoridades da Administração Fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, estadual ou do municipal, quando vitimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas prevista na legislação tributária.

SEÇÃO III

Certidões

Art. 181- A pedido do contribuinte, em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 182- A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 183- Terá os mesmos efeitos de certidões negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I- não vencidos;
- II- Em cursos de cobrança a executiva com efetivação de penhora;
- III- cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 184- A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 185- O município não celebrará contrato aceitara proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 186- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilidade pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento dos crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal, administrativa que couber e é extensivo a quanto colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

- Dívida Ativa Tributária -

Art. 187- As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituam dívidas ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único- A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 188- A fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º- Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º- No caso de débito com pagamento parcelado considerar-se data de vencimento, para efeitos de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º- Os débitos serão cobrados amigalmente antes de sua execução.

Art. 189- O termo de inscrição em dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente;

I- O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II- O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III- A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV- A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- A data e o número da inscrição no livro de Dívida ativa.

VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º- o termo de inscrição e a certidão de Dívida poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 190- A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos não causam de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser anulada até decisão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 191- O débito inscrito em dívida ativa a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 146, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º- parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicara no reconhecimento da dívida.

§ 2º- o não pagamento de qualquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 192- Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituidos antes da vigência desta Lei, cujas valores atualizados sejam inferiores a CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 193- No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações dos centavos.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal Tributário

SEÇÃO I

Da impugnação

Art. 194- A impugnação terá efeito suspensivo os exigências e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único- A impugnação do lançamento mencionará:

a)- a autorização julgadora a quem é dirigida;
b)- a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
c)- os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
d)- as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas e suas razões.

e)- o objetivo visado.

Art. 195- o impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 196- Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnados serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º- o sujeito passivo poderá evitar que se efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º- Julgado improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processual que houver.

Art. 197- Julgado procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias exco depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II Auto de Infração

Art. 198- As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente a proceder-se quando for o caso, no sentido de obter o resarcimento do referido dano.

Art. 199- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I- O local, a data e a hora da lavratura;

II- O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;

III- A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV- A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e caminha a respectiva penalidade;

V- A referência a documentos que servirem de base a lavratura do auto; VI- A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII- A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recuse a assinar.

§ 1º- As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo contém elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º- Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º- A assinatura do autuado poderá ser posto no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta arguida nem recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 200- A pós a lavratura do auto, o autuado inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 201- Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo no órgão arrecadador.

Art. 202- Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratícia, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 203- Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fica sem efeito sem prévio despacho da autoridade administrativa

SEÇÃO III

* Termo de Apreensão -

Art. 204- Poderão se apreendido bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiro, desde que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único- A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 205- A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação dos dispositivos legais.

Art. 206- A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas ser for o caso.

Art. 207- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer provas, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 208- Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão por estes mesmos documentos será sujeito passivo intimado a receber o débito, cumprir o que for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

Defesa

Art. 209- O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte dias) contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 210- O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 211- A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, contará de petição datada e assinada pelo sujeito Passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 212- Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao fucionário autuante ou seu substituto para que no prazo de 10 (dez) dias, proporroçáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 213- Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o desosso da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 214- Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

SEÇÃO V

Diligência

Art. 215- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessária fixando-lhes prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou proibitórias.

Parágrafo único- A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal c/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 216- O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou representante legal, e as alegações que se fizerão serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 217- As diligências serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspende-se o curso dos demais processuais.

SEÇÃO VI

Primeira instância Administrativa

Art. 218- As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único- A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão contados da data de recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 219- Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I- Com a impugnação, pelo sujeito passivo de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II- Com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesses para a Fazenda Municipal;

III- Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

IV- Com a lavratura de auto de infração;

V- Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza-se o início do procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 220- Findo o prazo para produção de prova ou perante o direito de apresentação de defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão ou prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único- Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência determinar a produção de novas provas.

Art. 221- Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

Segunda Instância Administrativa

Art. 222- Das decisões de primeira instância caberá recorrer à instância administrativa superior.

I- Voluntário, quando ~~expressamente~~ requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrariar no todo ou em parte;

II- De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 vezes o valor da unidade fiscal definido no art. 92.

§ 1º- O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º- Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

Art. 223- A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de encerramento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualizações monetárias a partir dessa data.

Art. 224- A segunda instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 225- O recurso voluntário poderá ser imetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

TÍTULO V

Disposições Finais

* Art. 226- Fica instituída o valor Unidade fiscal do Município (UFM), a vigorar no mês de janeiro de 1992, fixado em CR\$ 1.000,00 (Hum Mil Cruzeiros) e será corrigido trimestralmente, mediante decreto, tomado com base no índice oficial adotado pelo Governo Federal, no mês imediatamente anterior ao da atualização.

Parágrafo Único- O Prefeito Municipal, poderá estabelecer critérios diferenciados de atualização da unidade Fiscal do Município de acordo com a atividade tributária, obedecido sempre, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo, mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 227- Todos os impostos, taxa, tarifas contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referentes pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º- Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em perído com o valor da UFM vigente no primeiro dia útil do mês do pagamento.

§ 2º- Após o dia do vencimento a quantia será atualizada em paridade com o valor da UFM diária (Unidade Fiscal Diária do Município), até o dia da efetiva liquidação.

§ 3º- A UFM Diária terá o seu valor em correspondência com o índice referencial que vier a ser adotado pelo Governo Federal para atualizar o valor dos créditos da União.

Art. 228- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interpretação de recursos, salvo se sujeito a recursos de ofício.

Art. 229- Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha scido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 230- Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º- Os prazos serão contínuos, excluído no seu computo o dia do inciso e incluído o do vencimento.

§ 2º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 231- O responsável por lotamento fica obrigado a apresentar a administração:

I- Título de propriedade da área loteada;

II- Planta completa do lotamento contendo, em escala que permita sua anotação, os loteadores, quadras, lotes, áreas totais, áreas edificadas no patrimônio Municipal;

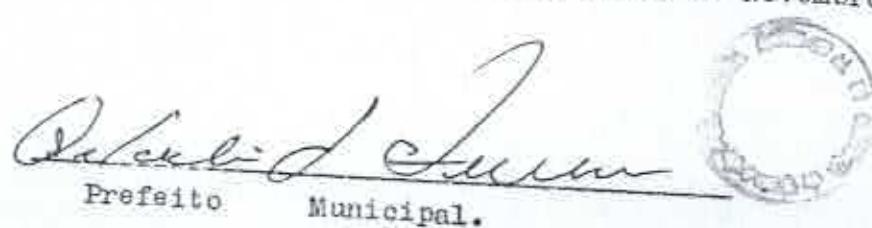
III- Mensalmente comunicação das alienações realizadas ...
... contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 232- Os certários serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 233- Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 234- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.268 de 31 de Dezembro de 1.984.

Prefeitura Municipal de Curuçá, em 20 de Novembro de 1.991.

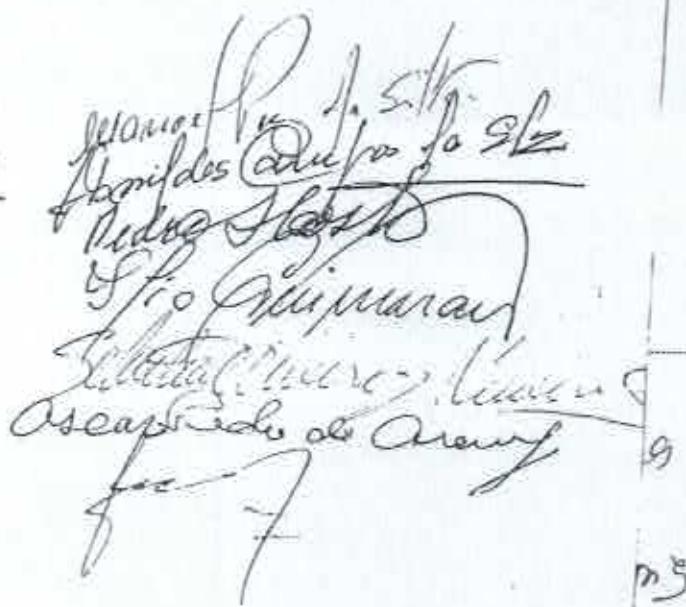

Prefeito Municipal.

Aprovado por 06 votos

Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Curuçá

Em 06 de 12 de 1991

Jorge Negrão Monteiro
Presidente


Monaldo Andrade Soárez
Rodrigos Santos
Sírio Guimaraes
Júlio Cesar Lameira
Oscar Ribeiro de Araujo
José F. [unclear]
[unclear]